



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO COMERCIAL No. 5

Setor da indústria química

Décimo Primeiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/5.11

8 de janeiro de 1990

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo Comercial no. 5, subscrito no setor da indústria química, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- Prorrogar até 31 de dezembro de 1990 as preferências pactuadas bilateralmente pelos países signatários indicadas no Anexo 1 do presente Protocolo, nos termos e condições registrados nesse Anexo.

Artigo 2o.- Incorporar ao programa de liberação pactuado bilateralmente pelos países signatários registrados no Anexo 2 do presente Protocolo os produtos e preferências consignados nesse Anexo.

Artigo 3o.- Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados no presente Acordo, nos termos registrados no Anexo 3 do presente Protocolo.

Incorporar, também, às Notas Complementares da República Argentina e dos Estados Unidos Mexicanos a seguinte disposição:

"Os produtos negociados no presente Acordo entre a República Argentina e os Estados Unidos Mexicanos se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento quando sua importação se realize a través dos Programas de Intercâmbio Com pensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica no. 6."

Artigo 4o.- Modificar o Regime de Origem do presente Acordo conforme a Resolução 78 do Comitê de Representantes, naquilo em que for aplicável, o qual ficará registrado nos termos estabelecidos no Anexo 4 deste Protocolo.

O Acordo 91 do Comitê de Representantes, que regulamenta a Resolução 78, fa
rá parte do Regime de Origem do Acordo.

Artigo 5o..- Em tudo aquilo que não tiver sido modificado pelo presente, a
importação dos produtos negociados será regulada de conformidade com as disposi-
ções do Protocolo de 20 de dezembro de 1982, modificado pelos Protocolos de 28
de novembro de 1984 e 12 de fevereiro de 1988.

Artigo 6o..- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscri-
ção.

ANEXO 1

APROFUNDAMENTO E PRORROGAÇÃO DE PREFERENCIAS
NEGOCIADAS ENTRE:

	<u>Página</u>
A. A Argentina e o México	5
B. O Brasil e o México	7
C. O Brasil e a Venezuela	8

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	R. Leg	PAIS	
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espec.	
51.01	FIOS DE FIBRAS TEXTEIS SINTETICAS E ARTIFICIAIS CONTINUAS, NAO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO				
51.01.1	DE FIBRAS SINTETICAS				
51.01.1.10	NAO TEXTURIZADOS				
51.01.1.19	OS DEMAIS				
	5101079900	LI	33	AR : LI 70	FIO POLIURETANICO (TIPO SPANDEX), MULTI FILAMENTO QUOTA: 80 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 51.02.1.99 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	54024902	LI	15	ME : LI 70	FIO POLIURETANICO (TIPO SPANDEX), MULTI FILAMENTO QUOTA: 80 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 51.02.1.99 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
51.02	MONOFILAMENTOS, TIRAS E FORMAS SEMELHANTES (PALHA ARTIFICIAL) E IMITACOES DE CATEGUTE, DE MATERIAS TEXTEIS SINTETICAS E ARTIFICIAIS				
51.02.1	DE MATERIAS TEXTEIS SINTETICAS				
51.02.1.99	OS DEMAIS				
	5102010103	LI	33	AR : LI 70	MONOFILAMENTO POLIURETANICO (TIPO SPANDEX) VER QUOTA INDICADA NO ITEM 51.01.1.19 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	5102010299	LI	33	LI 70	TIRAS OU FITAS POLIURETANICAS (TIPO SPANDEX) VER QUOTA INDICADA NO ITEM 51.01.1.19 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
				ME : LI 70	

Acordo: 02-005
 Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA MEXICO

- 6 -

NALADI	D e s c r i c a o			PAIS	REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val Espec.		R. Leg.	Pref. (%)	
51.02.1.99: (Cont.)				ME			MONOFILAMENTO POLIURETANICO (TIPO SPAN DEX) VER QUOTA INDICADA NO ITEM 51.01.1.19 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	54041099	LI	15				
				LI	70		TIRAS OU FITAS POLIURETANICAS (TIPO SPAN DEX) VER QUOTA INDICADA NO ITEM 51.01.1.19 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990
	54049099	LI	15				

Preferências Acordadas entre: BRASIL MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	R. Leg	Pref. (%)		
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espec.		
51.01	FIOS DE FIBRAS TEXTEIS SINTETICAS E ARTIFICIAIS CONTINUAS, NAO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO					
51.01.1	DE FIBRAS SINTETICAS					
51.01.1.10	NAO TEXTURIZADOS					
51.01.1.19	OS DE MAIS					
			BR	LI	100	FIO POLIURETANICO (TIPO SPANDEX) QUOTA: 100 TONELADAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	5402490301	LI	50			
	5402490399	LI	50			
			ME	LI	100	FIO POLIURETANICO (TIPO SPANDEX) QUOTA: 100 TONELADAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	54024902	LI	15			
51.01.2	DE FIBRAS ARTIFICIAIS					
51.01.2.01	DE RAIOM VISCOSE					
			BR	LI	90	FIOS DE RAIOM VISCOSE INDUSTRIAL, ACIMA DE 1.000 DENIERS QUOTA: 300 TONELADAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	5403109900	LI	50			
56.01	FIBRAS TEXTEIS SINTETICAS E ARTIFICIAIS DESCONTI- NUAS, NAO CARDADAS NEM PENTEADAS					
56.01.2	FIBRAS ARTIFICIAIS					
56.01.2.01	DE RAIOM VISCOSE					
			ME	LI	90	RAIOM FIBRA CURTA QUOTA: 1.000 TONELADAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
	55041001	LI	0			

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS	R Leg	Pref (%)	
		REGIME	GERAL				
		T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val Espec.				
27.10	OLEOS DE PETROLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (DIFERENTES DOS OLEOS BRUTOS); PREPARACOES NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSICOES COM UMA PROPORCAO DE OLEOS DE PETROLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS IGUAL OU SUPERIOR A 70% EM PESO, E NAS QUAIS ESTES OLEOS CONSTITUEM O ELEMENTO BASE						
27.10.9	OUTROS						
27.10.9.99	OS DEMAIS			BR	LP	70	OLEOS PLASTIFICANTES ESTENDEDORES E DE PROCESSO PARA BORRACHA, A BASE DE HIDROCARBONETOS EM QUE OS COMPONENTES NAO AROMATICOS PREDOMINEM EM PESO SOBRE OS AROMATICOS ANUENCIA PREVIA DO CONSELHO NACIONAL DO PETROLEO PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/XII/1990
		2710009999	LP			10	
28.22	OXIDOS DE MANGANES						
28.22.0.02	BIOXIDO (ANIDRIDO MANGANOSO)			VE	LI	50	GRAU ELETROLITICO PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/XII/1990
		28220001	LI			10	
28.56	CARBONETOS DE CONSTITUCAO QUIMICA DEFINIDA OU NAO						
28.56.0.01	DE CALCIO			VE	LI	50	PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/XII/1990
		28560001	LI			5	
38.11	DESINFETANTES, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, RATICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINACAO, REGULADORES DO CRESCIMENTO DAS PLANTAS E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS COMO PREPARACOES OU EM FORMAS OU RECIPIENTES PARA A VENDA A VAREJO OU EM ARTIGOS TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS DE ENXOFRE E PAPEIS MATAMOSCAS						

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Especial
			Reg. Pref. (%)			
38.11.6	APRESENTADOS EM RECIPIENTES PARA A VENDA A VAREJO OU EM ARTIGOS TAIS COMO FITAS, MECHAS, VELAS E PA- PEIS MATA-MOSCAS					
38.11.6.99	OS DEMAIS					VE LI 50
	38110199 LP 35					POSFETO DE ALUMINIO QUOTA: 20 TONELADAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
38.19	PRODUTOS QUIMICOS E PREPARACOES DAS INDUSTRIAS QUIMICAS OU DAS INDUSTRIAS CONEXAS (INCLUSIVE OS QUE CONSISTAM EM MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS PO- SICOES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDUSTRIAS QUIMICAS OU DAS INDUSTRIAS CONEXAS, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES					
38.19.0.16	BASE PARA GOMA DE MASCAR					BR LI 30
	3823909999 LI 60					PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990

ANEXO 2

PRODUTOS NOVOS NEGOCIADOS ENTRE:

	<u>Página</u>
A. A Argentina e a Venezuela	13
B. O Brasil e a Venezuela	15
C. O México e a Venezuela	17

Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA VENEZUELA

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
		REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.		
29. 04	ALCOOIS ACICLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS				
29. 04. 2	POLI-ALCOOIS				
29. 04. 2. 04	PROPILENGLICOL (PROPANODIOL)			AR LP	60
		2904060301 LP	10		OS CERTIFICADOS DE DECLARAÇÕES JURAMENTADAS DE NECESSIDADES DE IMPORTAÇÃO SERÃO EMITIDOS COM PARECER FAVORAVEL PREVIO DO MINISTERIO DA SAUDE E AÇÃO SOCIAL PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
29. 14	ACIDOS MONOCARBOXILICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PEROXIDOS E PERACIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS				
29. 14. 1	ACIDO FORMICO				
29. 14. 1. 01	ACIDO FORMICO (ACIDO METANOICO)			VE LI	100
		29140101 LI	25		PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
29. 16	ACIDOS CARBOXILICOS COM FUNCAO ALCOOL, FENOL, ALDEIDO OU CETONA E OUTROS ACIDOS CARBOXILICOS COM FUNCOES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PEROXIDOS E PERACIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS				
29. 16. 3	ACIDOS CARBOXILICOS COM FUNCAO FENOL				
29. 16. 3. 00	ACIDO SALICILICO				
29. 16. 3. 01	ACIDO SALICILICO			VE LI	50
		29160801 LI	10		PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
29. 35	COMPOSTOS HETEROCICLICOS, INCLUSIVE OS ACIDOS NUCLEICOS				
29. 35. 9	OUTROS COMPOSTOS HETEROCICLICOS				

Acordo: 02-005

- 14 -

Preferencias Acordadas entre: ARGENTINA VENEZUELA

NALADI	D e s c r i c a o	PAIS	REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
			R. Leg	Pref. (%)	
	REGIME GERAL T. NACIONAL R. Leg Ad-val Espec.				
29.35.9.99	OS DEMAIS	VE	LI	100	ATRAZINA PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	29358997 LI 5				
35.03	GELATINAS (COMPREENDIDAS AS APRESENTADAS EM FOLHAS; CORTADAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, INCLUSI- VE TRABALHADAS EM SUA SUPERFICIE OU COLORIDAS) E SEUS DERIVADOS; COLAS DE OSSOS, DE PELES, DE NER- VOS, DE TENDÕES E SEMELHANTES E COLAS DE PEIXE; ICTIOCOLA SOLIDA				
35.03.1	GELATINAS E SEUS DERIVADOS				
35.03.1.01	GELATINAS	VE	LI	60	PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	35030100 LI 5				

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS	R Leg Pref. (%)	Observaço
		REGIME	GERAL			
		T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val Espec.			
22. 09	ALCOOL ETILICO NAO DESNATURADO DE GRADUACAO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS; PREPARADOS ALCOOLICOS COMPOSTOS (CHAMADOS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA A FABRICACAO DE BEBIDAS					
22. 09. 9	OUTROS					
22. 09. 9. 01	PREPARADOS ALCOOLICOS COMPOSTOS PARA A FABRICACAO DE BEBIDAS (EXTRATOS CONCENTRADOS)			VE	LI 40	PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	22090400 LI 30					
28. 38	SULFATOS E ALUMENS; PERSULFATOS					
28. 38. 1	SULFATOS					
28. 38. 1. 06	DE ALUMINIO			BR	LI 80	SULFATO DE ALUMINIO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	2833220100 LI 30 2833220200 LI 30					
35. 03	GELATINAS (COMPREENDIDAS AS APRESENTADAS EM FOLHAS; CORTADAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, INCLUSIVE TRABALHADAS EM SUA SUPERFICIE OU COLORIDAS) E SEUS DERIVADOS; COLAS DE OSSOS, DE PELES, DE NERVOS, DE TENDONES E SEMELHANTES E COLAS DE PEIXE; ICTIOCOLA SOLIDA					
35. 03. 1	GELATINAS E SEUS DERIVADOS					
35. 03. 1. 01	GELATINAS			VE	LI 60	GELATINA ALIMENTICIA PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	35030100 LI 5					
51. 01	FIBS DE FIBRAS TEXTEIS SINTETICAS E ARTIFICIAIS CONTINUAS, NAO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO					
51. 01. 1	DE FIBRAS SINTETICAS					
51. 01. 1. 10	NAO TEXTURIZADOS					

Preferencias Acordadas entre: BRASIL VENEZUELA

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS	Observacao
		REGIME	GERAL		
		T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Espe	
51.01.1.11	DE POLIAMIDAS, SEM TORCER OU COM UMA TORCAO NAQ SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO			BR : LI	80
					"POY" DE FILAMENTO DE NAILON 6 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	5402410101 LI		50		
	5402410701 LI		50		

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
		REGIME	GERAL		
		T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Espec.	
28.30	CLORETOS, OXICLORETOS E HIDROXICLORETOS; BROMETOS E OXIBROMETOS; IODETOS E OXIIODETOS				
28.30.1	CLORETOS				
28.30.1.03	DE CALCIO				
		28300102	LI	15	PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
38.03	CARVOES ATIVADOS; MATERIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS; NEGROS DE ORIGEM ANIMAL, INCLUSIVE O NEGRO ANIMAL ESGOTADO				
38.03.2	MATERIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS				
38.03.2.99	OS DEMAIS				
		38038912	LI	5	ARGILAS ATIVADAS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
51.01	FIOS DE FIBRAS TEXTEIS SINTETICAS E ARTIFICIAIS CONTINUAS, NAO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO				
51.01.1	DE FIBRAS SINTETICAS				
51.01.1.00	TEXTURIZADOS				
51.01.1.01	DE POLIAMIDAS (NYLON E SEMELHANTES)				
		54023101	LI	15	FIOS DE NYLON 6 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
		54023201	LI	15	
51.01.1.02	DE POLIESTERES				
		54023301	LI	15	PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
51.01.1.10	NAO TEXTURIZADOS				

Preferências Acordadas entre: MEXICO VENEZUELA

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL		R. Leg	Pref. (%)		
	T. NACIONAL	R. Leg	Ad-val	Espec.			
51.01.1.11:	DE POLIAMIDAS, SEM TORCER OU COM UMA TORCADA NAO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO						
	54024101	LI	15			ME : LI 80	"POY" DE FILAMENTO DE NAILON 6. EXCETO DE 44.4 DTEX (40 DENIERS) E 34 FILAMENTOS, E DE ARAMINAS PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
						LI 100	OS DEMAIS FIOS DE "POY" DE FILAMENTO DE NAILON 6 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	54024102	LI	10				
	54024103	LI	10				
51.01.1.12:	OUTROS FIOS DE POLIAMIDAS						
	54024101	LI	15			ME : LI 80	FILAMENTO CONTINUO DE NAILON 6 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
51.01.1.13:	DE POLIESTERES, SEM TORCER OU COM UMA TORCADA NAO SUPERIOR A 50 VOLTAS POR METRO						
	54024201	LI	15			ME : LI 80	FIOS DE "POY" DE POLIESTER PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	54024301	LI	15				
56.01	FIBRAS TEXTEIS SINTETICAS E ARTIFICIAIS DESCONTINUAS, NAO CARDADAS NEM PENTEADAS						
56.01.1	FIBRAS SINTETICAS						
56.01.1.04:	ACRILICAS						
	56011100	LI	35			VE : LI 50	FIBRA CURTA DE ACRILICO PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
56.02	CABOS PARA DESCONTINUOS DE FIBRAS TEXTEIS SINTETICAS E ARTIFICIAIS						
56.02.1	DE FIBRAS SINTETICAS						

Preferencias Acordadas entre: MEXICO VENEZUELA

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME			R. Leg. Pref. (%)		
	T. NACIONAL R. L e g. Ad-val Espec.			PAIS:		
56.02.1.04: ACRILICAS				VE	LI 50	PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	56021100	LI	35			
59.11	TECIDOS COM BORRACHA, EXCLUSIVE DE MALHAS					
59.11.0.01: TECIDOS				VE	LI 40	TECIDO DE CORDA DE NAILON "LATIZADO" PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	59110100	LI	50			

//

ANEXO 3

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

Argentina

1. A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 4.070, de 28/XII/1984, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), nos termos previstos nesse Decreto.

Para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, esses certificados serão tramitados em forma automática, com exceção dos emitidos para as mercadorias compreendidas no artigo 9 do Decreto no. 4.070.

- b) Lei no. 22.766, de 28/III/83, e Decretos nos. 1.411, de 3/VI/83, e 390, de 28/III/89.

Dispõe a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 3,5 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

Quando o direito de importação for menor que a tarifa consular, a operação estará isenta do pagamento deste último.

Se da liquidação definitiva da alfândega resultar que o montante por conceito de direito de importação é menor que o montante tributado pela tarifa consular, estes últimos serão creditados em favor do contribuinte para sua devolução por parte do Ministério das Relações Exteriores e Culto.

- c) Lei no. 23.664 de 10./VI/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. Os produtos negociados originários dos Estados Unidos Mexicanos se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento quando sua importação seja feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica no. 6.

Brasil

Não se registram normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados, salvo as condições estabelecidas em cada caso.

México

1. Os produtos incluídos no presente Anexo tributarão, também, um emolumento consular arrecadado em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/1972 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/1978).
2. Os produtos negociados originários da República Argentina se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação seja feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica no. 6.

Uruguai

1. Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento: i) da taxa de mobilização de volumes; e ii) de emolumentos consulares, quando as mesmas fazem parte da taxa global tarifária correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).
2. O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de qualquer mercadoria e de qualquer origem, com exceção daquelas que tiverem um encargo maior (Decreto no. 225 de 2/III/1977).

Por conseguinte, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior em nenhum caso a 10 por cento.

3. As denúncias de importação feitas perante o Banco da República Oriental do Uruguai, que amparem a importação de produtos negociados no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas em caráter automático, sempre que feitas adequadamente.

Venezuela

A importação dos produtos negociados está sujeita, também, ao pagamento de taxa por serviços de alfândegas, cujo montante é de 5 por cento, aplicável sobre o valor normal das mercadorias na alfândega (Lei Orgânica de Alfândegas, artigo 30., número 6 e artigos 36 a 39 do Decreto no. 914 (Regulamento), de 27 de novembro de 1985.

ANEXO 4

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPITULO I

Qualificação de Origem

PRIMEIRO.- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra c).
- b) As mercadorias compreendidas nos capítulos ou posições da NALADI, identificadas no Apêndice 1 deste Capítulo.
- c) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos no Apêndice 2 deste Capítulo.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura, será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se tratar.

TERCEIRO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes dos que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários toma

mas

rão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Matérias-primas:

- a) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- b) Matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizado no processo de produção, bem como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se tratar.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por ou tro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SETIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originárias dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

NONO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não signatários com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:

- i) o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
- ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
- iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

DEZ.- Para os efeitos do presente regime de origem se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, e os produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias.

CAPITULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

ONZE.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem correspondentes de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

DOZE.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão, dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

DEZESSEIS.- As disposições do presente Regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

mas

APENDICE 1

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINARIOS PELO SIMPLES FATO DE
SEREM PRODUZIDOS NO TERRITORIO DOS PAISES SIGNATARIOS
(ARTIGO 1, LETRA b))

Código numérico	Descrição do produto
12.07.0.08	Piretro (pelitre)
15.15.2.02	Cera de abelhas, branqueada, refinada ou colorida
15.16.0.01	Candelila
15.16.0.02	Cera de carnaúba
25.01.0.01	Sal comum
25.11.0.01	Sulfeto de bário natural (baritina)
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)
25.31.0.01	Espatoflúor (fluorita)

APENDICE 2

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM
(ARTIGO 1, LETRA d))

Código numérico	Produto	Requisito específico
13.03.3.01	Agar-agar (cola, musgo ou gelatina do Japão, gelose)	Algas marinhas dos países signatários
15.04.2.91	Oleos de peixe em bruto	Peixes dos países signatários
15.04.2.92	Oleos refinados de peixe(incluindo os wintorizados)	Peixes dos países signatários
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	Lã dos países signatários
15.07.1.14	Óleo de babaçu em bruto	Babaçu dos países signatários
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	Tungue dos países signatários
15.10.1.02	Olefina (ácido oléico bruto)	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.01	Alcool etílico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.02	Alcool esteárico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.03	Alcool láurico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.04	Alcool oléico	Gorduras e óleos dos países signatários
27.13.1.01	Parafina	Processo a partir de petróleo cru
28.01.2.01	Cloro	Cloreto de sódio dos países signatários
28.01.4.01	Iodo em bruto	Minérios e algas marinhas, dos países signatários
28.01.4.02	Iodo sublimado	Minérios e algas marinhas, dos países signatários
28.25.0.01	Dióxido de titânio	Processo a partir de produtos diferentes dos incluídos na posição 28.25 da Nomenclatura da Associação
28.23.3.07	Oxidos e hidróxidos de cobre	Cobre dos países signatários

Código numérico	Produto	Requisito específico
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	Ácido fluorídrico dos países signatários
28.38.1.01	Sulfato de sódio	Minério dos países signatários
28.38.1.10	Sulfatos de cobre	Cobre dos países signatários
29.02.1.08	Tetracloreto de carbono	Sulfeto de carbono e cloro, dos países signatários
29.14.7.01	Ácido benzóico	Tolueno dos países signatários
29.16.1.01	Ácido láctico	Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico, dos países signatários
29.16.1.31	Ácido cítrico	Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dos países signatários
29.16.3.04	Salicilato de metila	Ácido salicílico dos países signatários
31.02.0.01	Nitrato de sódio	Minério dos países signatários
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)	Minério dos países signatários
32.01.1.01	"Ex" - Extrato de acácia negra	Acácia negra dos países signatários
32.01.1.02	Extrato tanante de quebracho	Quebracho dos países signatários
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva	Cabreúva dos países signatários
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	Cedro dos países signatários
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	Citronela dos países signatários
33.01.1.07	Óleo essencial de cravo	Vegetal dos países signatários
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	Eucalipto dos países signatários
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	Vegetal dos países signatários

Código numérico	Produto	Requisito específico
33.01.1.10	Oleo essencial de limão	Limão dos países signatários
33.01.1.11	Oleo essencial de menta	Vegetais dos países signatários
33.01.1.12	Oleo essencial de pau-rosa	Pau-rosa dos países signatários
33.01.1.14	Oleo essencial de sassafrás	Sassafrás dos países signatários
33.01.1.15	Oleo essencial de cidra; toronja; e tangerina	Vegetais dos países signatários
35.07.1.99	"Ex" - Tripsina	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
35.07.1.99	"Ex" - Hialuronidasa	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
38.07.0.01	Essência de terebintina	Coníferas dos países signatários
38.07.0.03	Oleo de pinho	Coníferas dos países signatários
38.08.1.01	Colofônias	Coníferas dos países signatários

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos 22 dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo am bos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Roberto Gasparry Torres

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Guillermo Toro Dávila

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto de Rosenzweig-Díaz

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Luis La Corte
